



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/71 (AUT-R)

Modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, do operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., com conversão da tipologia para temática religiosa católica/cristã e estabelecimento de parceria com o serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA, disponibilizado pelo operador Rádio Clube de Ourém, Lda.

**Lisboa
3 de março de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/71 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, do operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., com conversão da tipologia para temática religiosa católica/cristã e estabelecimento de parceria com o serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA, disponibilizado pelo operador Rádio Clube de Ourém, Lda.

1. Pedido

- 1.1.** Na sequência de notificação da ERC¹, veio o operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., solicitar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) a modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, através do estabelecimento de parceria, nos termos do art.º 11.º, da Lei da Rádio², com o serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA (à data de tipologia generalista), disponibilizado pelo operador Rádio Clube de Ourém, Lda., o que fez por requerimento de 26 de junho de 2020³.
- 1.2.** Foi cumulativamente solicitada a alteração da denominação registada do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO para RÁDIO ÉVORA-CANÇÃO NOVA.
- 1.3.** Na sequência do requerimento apresentado, e documentação anexa, a ERC procedeu à notificação do operador Rádio Clube de Ourém, Lda.⁴, para vir prestar esclarecimentos quanto à tipologia do seu serviço de programas, uma vez que a análise da grelha de programação junta pelo operador Requerente 97.5FM – Rádio Portel, Unip., Lda., de modo a instruir o seu pedido de parceria, sugeria que a classificação generalista do serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA pudesse estar

¹ Ofício SAI-ERC/2020/2396, de 11 de maio de 2020 (registado no EDOC/2020/2586).

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

³ ENT-ERC/2020/4033, de 26 de junho de 2020.

⁴ Ofício SAI-ERC/2020/3845, de 1 de julho de 2020.

desadequada, pelos vários programas aí elencados que remetiam para uma índole religiosa católica/cristã, incluindo em período de “retransmissão”⁵.

1.4. A ERC procedeu igualmente à notificação do operador Requerente⁶, informando-o que «[...] em virtude dos esclarecimentos que [viessem] a ser prestados [pelo operado Rádio Clube de Ourém, Lda.], [poderia] ser necessário analisar primeiramente o enquadramento do projeto em curso RÁDIO CANÇÃO NOVA numa outra tipologia (temática), que não a atual generalista». O operador foi alertado que se a reclassificação do serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA como temática prosseguisse, conseqüentemente, o pedido por si apresentado para o estabelecimento da parceria não poderia ser deferido, atendendo a que o art.º 11.º da Lei da Rádio é claro em determinar que «os serviços de programas de âmbito local ou regional [só] podem transmitir em cadeia a programação de outros serviços de programas com a mesma tipologia».

1.5. Em resposta, o operador Requerente reformulou o pedido apresentado⁷, que posteriormente instruiu com documentação em falta⁸, reconhecendo que «[...] a programação projetada tem uma predominância de temas religiosos católicos [...]», e concluindo pela solicitação à ERC da conversão da tipologia do seu serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, de generalista para temática religiosa católica/cristã. O operador Requerente pretendeu, assim, salvaguardar o estabelecimento da parceria pretendida, perante a possibilidade do serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA vir a obter autorização do Regulador ao pedido de reclassificação entretanto também apresentado à ERC⁹.

1.6. A parceria requerida pressupõe a transmissão em cadeia de parte da programação do serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA, mantendo a *programação própria* entre as 11h e as 14 horas e entre as 16 horas e as 22 horas, sendo que, o operador esclarece, «[...] por razões de coerência estética e temática, a sua programação própria integrar-se-á na mesma linha editorial e sonora da CANÇÃO NOVA».

⁵ A análise da questão levantada, no que respeita à tipologia da RÁDIO CANÇÃO NOVA (Ourém), deu origem ao processo n.º 450.10.01.06/2020/6 - EDOC/2020/5233, o qual culminou na Deliberação ERC/2020/223 (AUT-R), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 11 de novembro de 2020.

⁶ Ofício SAI-ERC/2020/3926, de 6 de julho de 2020.

⁷ ENT-ERC/2020/4993, de 4 de agosto de 2020.

⁸ ENT-ERC/2020/5036, de 5 de agosto de 2020 e ENT-ERC/2020/5133, de 13 de agosto de 2020.

⁹ Processo n.º 450.10.01.06/2020/6 - EDOC/2020/5233.

- 1.7.** O operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho de Portel, frequência 97.5 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, atualmente denominado RÁDIO SIM-ALENTEJO, que se desenvolve em parceria com o projeto RÁDIO SIM, de acordo com a Decisão 6/ALT-DEN/2009, de 14 de maio de 2009 e Deliberação 1/LIC-R/2011, de 19 de janeiro de 2011.
- 1.8.** Por requerimento de 7 de abril de 2020, subscrito pela Rádio Renascença, Lda., foi solicitada à ERC autorização para a extinção do projeto RÁDIO SIM, desenvolvido por esta desde 2008, maioritariamente na sua rede de onda média (AM), no âmbito do desdobramento do serviço nacional RÁDIO RENASCENÇA, de acordo com a autorização concedida pela ERC, cf. Deliberação 3/AUT-R/2008, de 30 de janeiro de 2008.
- 1.9.** Por decisão do Conselho Regulador da ERC, cf. Deliberação ERC/2020/111, de 3 de junho de 2020, foi concedida autorização para a extinção do projeto RÁDIO SIM e todas as frequências (AM e FM) que a ele estavam adstritas têm de ser realocadas ao serviço de programas tronco, de âmbito nacional, RÁDIO RENASCENÇA.
- 1.10.** Na sequência de pedido fundamentado, e tendo em conta que, de acordo com os artigos 26.º e 38.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio¹⁰), para que se considere cumprida, em cada momento, a obrigação de 24 horas de emissão diária dos serviços de rádio, o Conselho Regulador concordou, na sua reunião de 3 de setembro de 2020, que estes serviços, anteriormente parceiros do projeto RÁDIO SIM, deviam manter a mesma programação até que outra fosse aprovada pela ERC e concedeu mais 60 (sessenta) dias para que pudessem instruir os processos de modificação em curso, a partir dos quais se tornaria plenamente eficaz a extinção do projeto RÁDIO SIM, conforme a decisão adotada em 3 de junho de 2020, pela Deliberação ERC/2020/111 (AUT-R).
- 1.11.** A referida decisão foi notificada ao operador aqui Requerente, 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., através do ofício SAI-ERC/2020/5076, datado de 8 de setembro de 2020, enviado por correio eletrónico em 10 de setembro de 2020.

¹⁰ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

1.12. A ERC concedeu, assim, novo prazo para que operasse a extinção do projeto RÁDIO SIM, possibilitando que o operador melhor pudesse instruir os seus pedidos e garantir uma programação contínua no serviço, o qual se esgotou em 7 de dezembro de 2020¹¹, contudo, verificando que até à referida data não se encontravam decididos os pedidos formulados pela Requerente, e obstando a que o serviço em causa, mesmo que transitoriamente, fique sem grande parte da sua programação generalista (i.e. os períodos horários ainda desenvolvidos em parceria com o projeto SIM), se nenhum outro pedido for apresentado pelos interessados em sentido contrário, o projeto RÁDIO SIM poderá manter-se até que se encontrem decididos os pedidos e/ou seja encontrada a melhor solução em termos de programação a adotar para o atual serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, cujo compromisso foi manifestado pelo operador em sede de pronúncia prévia (cf. ponto 3. Infra).

2. Análise e Direito Aplicável

2.1. A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º e art.º 26.º, n.º 5, da Lei da Rádio e alínea aa) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC¹², quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.

2.2. No caso em apreço, tal como expresso no pedido (reformulado) submetido à ERC, é pretensão da Requerente alterar a tipologia do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, que passará de generalista para temático religioso católico/cristão, estabelecendo uma parceria, nos termos do art.º 11.º, da Lei da Rádio, com o projeto em curso RÁDIO CANÇÃO NOVA, disponibilizado pelo operador Rádio Clube de Ourém, Lda., e subsequente alteração de denominação para RÁDIO ÉVORA-CANÇÃO NOVA.

¹¹ De acordo com o art.º 87.º, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo.

¹² Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

2.3. A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 11.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.

2.4. A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:

- i. Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso online) e estatutos do operador Requerente;
- ii. Comprovativo de inscrição no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador Requerente;
- iii. Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso online) e estatutos da SIRE – Sociedade Instrutiva Regional Eborense, S.A., detentora da totalidade do capital social do operador Requerente;
- iv. Comprovativo de inscrição no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) da SIRE – Sociedade Instrutiva Regional Eborense, S.A., detentora da totalidade do capital social do operador Requerente;
- v. Ata n.º 23, de 30 de junho de 2020, da SIRE – Sociedade Instrutiva Regional Eborense, S.A. e respetivo aditamento, relativa à transmissão da totalidade do capital social desta para a Arquidiocese de Évora, «como deliberado na Assembleia anterior, de 11 de dezembro [de 2019]», à alteração do Conselho de Administração, com a entrada do vogal José Carlos Garcia Carvalho, por substituição de António Salvador dos Santos (falecido), e à alteração da gerência do operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., por substituição de António Salvador dos Santos (falecido);
- vi. Indicação do responsável pela informação, José Manuel da Conceição Simões (jornalista¹³) e respetiva declaração de aceitação de funções, quanto ao novo projeto RÁDIO ÉVORA-CANÇÃO NOVA;
- vii. Requerimento para "Averbamento de Alterações no Registo do Operador de Rádio", relativos à alteração da gerência, de acordo com a Ata n.º 20, de 30 de junho de 2020¹⁴;
- viii. Linhas gerais, grelha de programação tipo e pequenas sinopses, relativas ao projeto RÁDIO ÉVORA-CANÇÃO NOVA;

¹³ Carteira profissional de jornalista n.º 1449 A emitida pela CCPJ (n.º de título antigo 2236)

¹⁴ O operador foi notificado da atualização já processada pela Unidade de Registos através do ofício SAI-ERC/2020/4551, de 18 de agosto de 2020, no EDOC/2020/5306.

- ix. Projeto de Estatuto Editorial a adotar pelo serviço RÁDIO ÉVORA-CANÇÃO NOVA (ainda enquanto generalista);
- x. Autorização para utilização da marca, conferida pela Rádio Clube de Ourém, Lda.;
- xi. Declaração do operador Rádio Clube de Ourém, Lda., relativa ao consentimento do estabelecimento de parceria da RÁDIO ÉVORA-CANÇÃO NOVA com o serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA.

2.5. No que se refere aos documentos referidos nos pontos iii., iv. e v. supra, no decurso do presente processo a ERC tomou conhecimento de que existiram movimentações na distribuição da totalidade do capital social da SIRE – Sociedade Instrutiva Regional Eborense, S.A., sociedade detentora da totalidade do capital social do operador Requerente, através da transmissão de todas as ações (detidas por Francisco Senra de Faria Coelho [55,470%], José de Leão Cordeiro [11,850%], Eduardo Pereira da Silva [11,850%], António Fernando Marques [8,330%], Nuno Álvares de Sá Potes Cordovil [8,330%], e Miguel Maria Amado Sousa Cabral [4,170%])¹⁵ para a Diocese de Évora. Pelo sítio eletrónico da Diocese de Évora¹⁶ foi possível verificar que o acionista maioritário, Francisco Senra de Faria Coelho, é atualmente “Arcebispo Metropolitano de Évora”, e que José de Leão Cordeiro, Eduardo Pereira da Silva e António Fernando Marques são igualmente Presbíteros na referida Diocese. Não ignorando que de acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, se considera existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto, sendo que a noção vertida na Lei corresponde a uma definição material de domínio, através da qual se pretende saber quem efetivamente detém o poder de definir a estratégia de atuação ou a direção das atividades mais relevantes da empresa, atendendo ao circunstancialismo descrito, em que o anterior acionista maioritário é “Arcebispo Metropolitano de Évora”, bem como tendo-se mantido o Conselho de Administração (à exceção da entrada de novo vogal, para a substituição do membro anterior, por falecimento), entende-se que a operação efetuada não é suscetível de classificação como alteração (indireta) de domínio do operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda. para efeitos do art.º 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio.

¹⁵ De acordo com relatório de «Estrutura de Propriedade da 97.5 FM – Rádio Portel, Unipessoal, Lda.» (cf. Informação 29/UTM/ATE/2020/INF, de 30 de junho de 2020).

¹⁶ Cf. sítio eletrónico em <https://dioceseevora.pt/>

- 2.6.** Mais se diga que, de acordo com o relatório de «Estrutura de Propriedade da 97.5 FM – Rádio Portel, Unipessoal, Lda.» elaborado pela Unidade de Transparência dos Meios, a SIRE – Sociedade Instrutiva Regional Eborense, S.A, detém ainda uma empresa gráfica cuja fundação está relacionada com a Igreja Católica, tal como se pode ler da sua “História”: «Sociedade Instrutiva Regional Eborense, S.A. – HISTÓRIA - D. Manuel Mendes da Conceição Santos, Arcebispo de Évora, numa ida à cidade eterna de Roma, encontrou um jornal chamado “La difesa” e de lá regressou entusiasmado para criar na sua Arquidiocese um órgão diocesano, que viria a chamar-se “a defesa”. Estamos em 1923, no período republicano e não convinha nascer um jornal em nome da Igreja. Por isso, foi criada uma sociedade anónima (Sociedade Instrutiva Regional Eborense) com um punhado de cristãos responsáveis para dar corpo jurídico a esta sociedade [...]»¹⁷.
- 2.7.** No que respeita à modificação de projeto pretendida, os requisitos de cariz temporal, constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, encontram-se preenchidos, uma vez que a licença foi atribuída há muito mais de 2 anos, sendo que a última alteração no projeto ocorreu para o estabelecimento da mencionada parceria com a RÁDIO SIM, pela Decisão 6/ALT-DEN/2009, de 14 de maio de 2009, não tendo ocorrido posteriormente qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.8.** De acordo com o art.º 8.º da Lei da Rádio, os serviços de programas de rádio podem ser generalistas ou temáticos, devendo, no caso dos temáticos, ser classificados de acordo com a característica dominante da programação adotada ou com o segmento de público a que preferencialmente se dirigem. Ora, de acordo com o mesmo artigo, consideram-se generalistas os serviços de programas que apresentem um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público, e consideram-se temáticos aqueles serviços que apresentam um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos de público.
- 2.9.** No caso em apreço, após a submissão de um pedido em que o operador solicitava a modificação do seu projeto pelo estabelecimento de uma parceria, nos termos do art.º 11.º da Lei da Rádio,

¹⁷ Cf. sítio eletrónico em <http://www.graficaeborense.pt/histoacuteria.html>.

foi o mesmo posteriormente alterado, adaptando-o à circunstância do serviço a retransmitir vir a ser reclassificado como temático, aliás, como posteriormente se veio a verificar.

- 2.10.** De facto, pela Deliberação ERC/2020/223 (AUT-R), de 11 de novembro, o Conselho Regulador autorizou a reclassificação do serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA para a tipologia temática religiosa católica/cristã.
- 2.11.** Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, o operador enquadrou o atual pedido na necessidade de encontrar uma nova viabilidade para o seu serviço, uma vez que a extinção do projeto RÁDIO SIM, nos termos da Deliberação ERC/2020/111, de 3 de junho de 2020, determina que a parceria antes assumida, e que durava desde 2009, chegou ao fim.
- 2.12.** Quanto à opção pelo estabelecimento de uma parceria com o projeto RÁDIO CANÇÃO NOVA, o operador informou que pretende «[...] continuar a ir ao encontro dos gostos, das necessidades e do sentir da população da [sua] área de cobertura através da música, da informação local e geral, e da formação, e deste modo contribuir para a sua valorização cultural e espiritual».
- 2.13.** Tal como transparece da grelha-tipo de programação e respetivas sinopses juntas para instruir o pedido, o conteúdo da programação da pretendida RÁDIO ÉVORA-CANÇÃO NOVA está intimamente ligado ao projeto RÁDIO CANÇÃO NOVA e assenta na difusão de conteúdos religiosos, quer em período de retransmissão, quer em período de programação própria. Está, portanto, em causa uma programação doutrinária, evidentemente baseada na programação levada a cabo pelo serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA, no concelho de Ourém.
- 2.14.** Não obstante a intenção de parceria, a Requerente indica em período de programação própria 3 noticiários da «Igreja/Região» e ainda um noticiário retransmitido do serviço nacional RÁDIO RENASCENÇA.
- 2.15.** Relativamente ao estatuto editorial, foi junto ao processo um projeto de documento que, apesar de se encontrar em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio, não se considera suficiente para definir a orientação e os objetivos do serviço RÁDIO ÉVORA-CANÇÃO

NOVA, enquanto temático religioso católico/cristão, pelo que o deferimento do pedido determinaria sempre a submissão à ERC de um novo estatuto editorial.

- 2.16.** No que se refere aos recursos humanos a afetar ao novo projeto, foi indicado o responsável pela programação e informação José Manuel da Conceição Simões. O referido jornalista já exerce atualmente as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação do serviço de programas RÁDIO CANÇÃO NOVA e de responsável pela informação do serviço de programas de televisão TV CANÇÃO NOVA PORTUGAL, pelo que foi enviada declaração subscrita pelo operador Rádio Clube de Ourém, Lda. dando consentimento à cumulação de funções, garantindo que esse exercício seria levado a cabo «com total independência e autonomia».
- 2.17.** Quanto à alteração da denominação registada na ERC, de RÁDIO SIM-ALENTEJO para RÁDIO ÉVORA-CANÇÃO NOVA, a ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei da Rádio.
- 2.18.** O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.
- 2.19.** Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas junto do INPI, na classe correspondente, confirmou-se a inexistência de sinais idênticos ou cujas semelhanças sejam suscetíveis de induzir o consumidor em erro ou confusão quanto à denominação RÁDIO ÉVORA-CANÇÃO NOVA; no que se refere ao registo na ERC da denominação RÁDIO CANÇÃO NOVA, o operador Rádio Clube de Ourém, Lda., que a utiliza no seu serviço de programas licenciado para Ourém, concedeu ao operador Requerente permissão para o seu uso no âmbito da parceria a estabelecer entre os dois serviços.

- 2.20.** Pelo que, aqui chegados, verificado o preenchimento dos requisitos temporais constantes do art.º 26.º, n.º 2, alínea b), e que nada impede a ERC de autorizar a alteração da denominação requerida RÁDIO ÉVORA-CANÇÃO NOVA, atento os pedidos em apreço – conversão de tipologia e estabelecimento de parceria –, é necessário aprofundar e analisar quais as «implicações para a audiência potencial do serviço em questão» da modificação pretendida em detrimento do projeto generalista existente, «tendo em conta o seu impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e a salvaguarda de uma componente informativa de carácter local», de acordo com os n.ºs 3 e 4 do art.º 26.º da Lei da Rádio.
- 2.21.** Certos de que após o início da atividade, a realidade dos operadores e respetivos serviços de programas pode estar sujeita a vicissitudes, quer do próprio operador, quer do capital social daqueles, quer da classificação do serviço de programas, permitindo a lei as diversas situações de alteração, ou seja, cessão da licença (artigo 4.º, n.º 9, da Lei da Rádio), alteração de domínio do operador (artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio), e alteração do projeto aprovado (artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Rádio), carecendo para tal de autorização prévia do Regulador.
- 2.22.** Assim, não obstante a classificação dos serviços, quanto ao conteúdo da sua programação, seja efetuada no ato da licença ou autorização (cf. art.º 8.º, n.º 4 da Lei da Rádio), a sua posterior alteração recairá no âmbito de uma modificação do projeto, prevista atualmente pelo art.º 26.º da Lei da Rádio, sendo, portanto, indispensável a obtenção da autorização da ERC, sob pena de desrespeito do processo licenciado o que se traduz numa contraordenação prevista e punida pelo n.º 1, alínea d), do art.º 69.º da Lei da Rádio.
- 2.23.** Nestas três situações – cessão, alteração de domínio e modificação de projeto –, a ERC é chamada a avaliar um conjunto de condições e requisitos legais para a emissão de uma pronúncia positiva. Para além de limites temporais para a possibilidade de concretização de alteração (artigos 4.º, n.os 6 e 9, e 26.º, n.º 2, da LR), há também limites à concentração (artigo 4.º, n.º 3 a 5) e requisitos materiais que têm de ser avaliados (artigos 4.º, n.os 7 e 9, e 26.º, n.º 3 e 4, da LR).

2.24. A atribuição de licenças para serviços de programas que utilizem o espectro hertziano não é livre, antes está sujeita a concurso público, sendo que na avaliação para atribuição de uma licença para serviços generalistas a ERC analisa, entre outros, o contributo do projeto para a qualificação da oferta radiofónica, atendendo a garantias de defesa de pluralismo, não concentração, independência, destaque concedido à informação, diversificação da oferta radiofónica, difusão e promoção da cultura, língua e música portuguesa (cf. artigo 19.º, n.º 3, da Lei da Rádio). Ou seja, tratando-se de um bem público e escasso, as operações tendentes à utilização do espaço hertziano estão condicionadas à verificação e preenchimento de requisitos apertados que devem ser verificados pelo Regulador.

2.25. Acompanhando o PARECER N.º 12/DJ/MSC/2020/PAR, refira-se que:

«22. Os serviços de programas generalistas devem disponibilizar um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público (artigo 8.º, n.º 2, da LR), contribuindo assim para a informação, formação e entretenimento desse mesmo público, promovendo o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, fomentando a cidadania e a participação democrática e, sobretudo para as rádios locais, contribuindo para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura. 23. As rádios locais, nomeadamente as generalistas, apesar dos avanços tecnológicos existentes, são ainda hoje um veículo privilegiado para a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião locais, divulgação de características e tradições da região e asseguram que as populações, em alguns casos, isoladas, têm acesso a uma informação livre e pluralista, essencial à democracia e ao desenvolvimento social e económico do País, donde a estatuição de um leque de obrigações gerais para os operadores e para os generalistas de âmbito local (artigos 32.º, n.ºs 2 e 3, e 35.º da LR) que visam, a final, garantir à sua audiência potencial o respeito pelos seus direitos fundamentais.

24. Sem prejuízo de tais obrigações incidirem também sobre rádios temáticas (religiosas ou outras), a sua aplicabilidade carece necessariamente de adaptações e as exigências de programação e informação (salvo evidentemente nos temáticos informativos) são menos rigorosas.

25. Se uma rádio temática é assim classificada por adotar um modelo de programação predominantemente centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, dificilmente se poderá exigir que assegure uma programação diversificada ou tão pouco que inclua espaços

regulares de informação, sendo que uma temática local, que não seja informativa, não está sequer obrigada à difusão de programação com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura nem tão pouco à difusão de serviços noticiosos regulares.

26. A alteração da tipologia de uma rádio poderá ter implicações que o regulador não pode ignorar, nomeadamente em alguns concelhos do País servidos apenas por uma frequência radiofónica licenciada, desde logo porque tal poderá conduzir a um esvaziamento dos objetivos e fins da atividade de radiodifusão, em particular a local, como sejam a promoção da informação, a formação e entretenimento, o pluralismo político, social e cultural, e a difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura.

27. Tal empobrecimento é ainda reforçado pela inexistência de qualquer obrigação de estabelecimento do operador na localidade para a qual foi licenciado, perdendo-se, por conseguinte, o nexo de proximidade que fundamenta a existência das rádios locais.

28. Não se menosprezando a importância do contributo das rádios temáticas, para a diversidade no panorama radiofónico nacional, facto resta que tratando-se da única rádio licenciada para um determinado concelho, a sua conversão de tipologia de generalista para temática, religiosa ou outra, em nada contribui para a salvaguarda do que se tem como a raiz das rádios locais, a sua ligação com a população e a sua importância para a informação e formação desse público-alvo.

29. Assim e pese embora nos termos do artigo 26.º, n.ºs 2 e seguintes, seja possível a alteração de classificação quanto ao conteúdo, a ERC tem necessariamente de sopesar todos estes vários aspetos na avaliação a efetuar, desde logo o impacto que tal alteração possa ter na diversidade e pluralismo da oferta radiofónica da área de cobertura, a salvaguarda de uma componente informativa de carácter local e que a audiência potencial do serviço de programas não fica prejudicada com tal alteração, cabendo ao próprio operador requerente a demonstração do contributo para essa audiência.»

- 2.26.** Assim, na passagem de rádios generalistas para temáticas (religiosas ou outras), é necessário ter em conta parâmetros de avaliação, tais como os direitos fundamentais dos cidadãos (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), pois que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações», as finalidades da regulação (artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente as alíneas a), e) e f)), as finalidades da atividade de rádio (artigo 12.º da LR), as obrigações gerais dos operadores de rádio (artigo 32.º da LR) e o impacto que

qualquer alteração de classificação possa ter para a audiência potencial de um serviço de programas e particularmente na diversidade e pluralismo da oferta radiofónica.

- 2.27.** Como acima já referido, o projeto apresentado pela Requerente opta por uma colagem quase integral ao serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA e à sua programação tão característica, não só em período de retransmissão, como seria expectável, mas ainda no período em que assinala a programação própria, apesar de se encontrarem algumas preocupações de proximidade ao auditório, nomeadamente pela manutenção dos blocos noticiosos regionais, apresentando uma grelha tipo e sinopses onde impera o peso da temática religiosa, em que a esmagadora maioria dos programas se direciona para temas relacionados com a Igreja, a prática religiosa e os ensinamentos católicos, onde sobressaem os momentos de oração, reflexão e celebração, especialmente os rituais de culto da missa e do terço.
- 2.28.** Atualmente, a oferta radiofónica no concelho de Portel conta apenas com o serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, objeto do pedido de reclassificação em apreço.
- 2.29.** Sabendo que contrariamente a uma programação generalista, que se quer universal e pluralista, abarcando uma diversidade de conteúdos e de abordagem aos mesmos, uma programação em que o modelo recai predominantemente numa temática, no caso a temática religiosa católica/cristã, é necessariamente uma programação de índole doutrinária e sectorial.
- 2.30.** Sabendo que o espectro radioelétrico é público, escasso e de inestimável valor, sendo portanto amplamente regulado, desde logo porque a abertura do concurso público de licenciamento para o exercício da atividade de rádio e para atribuição dos correspondentes direitos de utilização de frequências, tal como já se referiu, está na disponibilidade apenas do Governo que, refira-se, há vários anos não abre concursos para o efeito.
- 2.31.** Apesar de o projeto apresentado aparentar consistência de programação em redor da temática pretendida, entende-se que o espectro radioelétrico não pode ficar refém de interesses segmentários que não sejam capazes de assegurar o interesse geral do auditório – e não apenas o interesse de parte do auditório que se identifica com uma determinada ideologia – e o vínculo

de proximidade com a população do concelho de licenciamento como, salvo melhor entendimento, parece ocorrer.

- 2.32.** Tal como acima se disse, a aceitação de uma rádio temática prevê uma análise prévia do Regulador que, tão objetivamente quanto possível, possa ter em conta o seu impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica da área geográfica em questão, mormente quando está em causa uma temática como a religiosa que, pela sua natureza, nunca poderá representar os interesses de todo o auditório.
- 2.33.** Portanto, a avaliação destas matérias deverá ser feita com parcimónia, tanto mais assim é no caso do concelho de Portel onde existe apenas uma frequência afeta ao exercício da atividade de rádio.
- 2.34.** É indiscutível, em face do supra explanado, que a autorização de uma passagem do projeto RÁDIO SIM-ALENTEJO para a tipologia temática religiosa retiraria oferta generalista na respetiva área de licenciamento, o que resulta em necessário e direto prejuízo para o auditório, que tem nos projetos generalistas aqueles que melhor salvaguardam uma componente de formação, informação, entretenimento, música, cidadania e participação democrática, pluralismo político, social e cultural com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural (cf. art.º 12.º e art.º 32.º, ambos da Lei da Rádio).
- 2.35.** A Constituição da República Portuguesa prevê no seu art.º 41.º a liberdade de consciência, de religião e de culto, afirmando que a mesma é inviolável. No mesmo sentido, a Lei da Liberdade Religiosa¹⁸ que afirma essas três liberdades logo no seu art.º 1.º, cujo conteúdo está explanado nos art.ºs 8.º e seguintes. Sabendo que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa» (cf. art. 2.º), bem como que a religião não se esgota na Igreja Católica, na manifesta impossibilidade de a todas as outras religiões com expressão no território português ser concedida igual oportunidade de professarem a sua doutrina através de uma licença de rádio – atendendo desde logo à limitação e escassez do espectro hertziano – não

¹⁸ Lei n.º 16/2001, de 22 de junho.

pode o Regulador atribuir esta licença a um projeto que, tal como se definiu, é exclusivamente doutrinário, numa localidade que apenas beneficia de uma licença atribuída.

- 2.36.** Acresce que, não foi indicado pelo operador nenhuma circunstância especial ou particularidade aplicável ao concelho de Portel, ou mesmo à sua população/auditório que, de alguma forma, justificasse a autorização de um serviço de programas de classificação temática religiosa católica/cristã como forma de desenvolvimento, por exemplo, de um fim que a todos beneficiasse.
- 2.37.** Em sentido oposto, ressalva-se que, a decisão tomada para o concelho de Ourém, onde se encontra licenciado o serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA, ponderou a sua situação em razão do específico contexto sócio geográfico em que se situa, assim como das garantias concedidas pelo operador no que concerne à satisfação das necessidades informativas e lúdicas da população local, lembrando que a esse concelho pertence a freguesia de Fátima, sendo que Fátima alberga um dos maiores Santuários Marianos, lugar de culto dos católicos de todo o mundo. Sendo inegável, portanto, que a religião católica faz parte do quotidiano da população do concelho de Ourém e de toda a região, movimentando uma parte importante da economia da terra, nomeadamente pela grande afluência de peregrinos verificada anualmente, que influencia positiva e diretamente nos números da hotelaria, da restauração, e do comércio da região em geral.
- 2.38.** Assim, ponderadas as condições iniciais determinantes para atribuição do título, a avaliação dos interesses do auditório potencial, a garantia da salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto inicial e posteriores modificações, o impacto da alteração na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e a salvaguarda de uma componente informativa de carácter local [artigos 4.º, n.ºs 7 e 9, e 26.º, n.º 3 e 4, da LR], o Regulador entende não se verificarem todos os requisitos materiais que lhe permitam decidir positivamente quanto às pretensões da Requerente, devendo o projeto manter-se na tipologia generalista.
- 2.39.** De acordo com o n.º 1 do art.º 11.º da Lei da Rádio, «os serviços de programas de âmbito local ou regional podem transmitir em cadeia a programação de outros serviços de programas com a

mesma tipologia»; mantendo-se o projeto desenvolvido pelo operador Requerente na tipologia generalista, o estabelecimento de parceria com a RÁDIO CANÇÃO NOVA, classificada em 11 de novembro de 2020¹⁹ como temática religiosa católica/cristã, não pode ser deferido.

3. Da audiência dos interessados

3.1. Pela Deliberação ERC/2021/14 (AUT-R), de 13 de janeiro, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nas alíneas e), g) e aa), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º, artigo 11.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, e artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º *a contrario* do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho²⁰, determinou o seguinte sentido provável de decisão:

1. Não autorizar a modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, detido pelo operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., com a conversão da tipologia de generalista para temática religiosa católica/cristã, ficando por isso também prejudicado o deferimento dos pedidos de estabelecimento de parceria com o serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA e de alteração de denominação para RÁDIO ÉVORA-CANÇÃO NOVA, por não se encontrarem preenchidos os requisitos materiais previstos nos n.ºs 3 e 4 do art.º 26.º da Lei da Rádio, quanto ao impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica, com implicações adversas para a audiência potencial do serviço em questão, que se veria privada do único serviço de programas generalista de que dispõe, garante de uma componente de formação, informação, entretenimento, música, cidadania e participação democrática, pluralismo político, social e cultural com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural [cf. art.º 12.º e art.º 32.º, ambos da Lei da Rádio].

2. Conceder a possibilidade ao operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., de vir esclarecer se pretende desenvolver o seu projeto generalista com 24 horas de programação própria, ou se pretende adotar uma nova solução, a qual deverá ser apresentada à ERC nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio, atendendo ao presente indeferimento do pedido para modificação de projeto do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, bem como à extinção do projeto RÁDIO SIM, de que continua parceiro nos termos do art.º 11.º da Lei da Rádio, mas que necessariamente deverá extinguir-se.

¹⁹ Deliberação ERC/2020/223 (AUT-R), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 11 de novembro de 2020.

²⁰ Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

3. Conceder a possibilidade ao operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., de manter a parceria atual com o projeto RÁDIO SIM, desde que devidamente autorizada pela Rádio Renascença, Lda., até que se encontrem decididos os pedidos e/ou seja encontrada a melhor solução em termos de programação a adotar para o atual serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, uma vez que assuma o compromisso de envidar os seus melhores esforços no encontro e apresentação ao Regulador de uma solução que melhor garanta pluralismo e diversidade no concelho de Portel.
- 3.2.** Mais deliberou notificar o operador, 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., e a Rádio Renascença, S.A., esta enquanto titular do projeto RÁDIO SIM ainda desenvolvido em parceria pelo operador Requerente, para a audiência de interessados, a processar-se de forma escrita, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.
- 3.3.** O operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., foi notificado pelo ofício com registo SAI-ERC/2021/467, datado de 19 de janeiro de 2021, devidamente rececionado em 8 de fevereiro de 2021²¹, para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 3.4.** Cumulativamente, a Rádio Renascença, S.A., foi notificada pelo ofício com registo SAI-ERC/2021/465, datado de 19 de janeiro de 2021, devidamente rececionado em 4 de fevereiro de 2021²².
- 3.5.** Em resposta à notificação da ERC, veio o operador pronunciar-se em 23 de fevereiro de 2021²³, nos termos seguintes:
- «1. Uma vez que foi possível arranjar condições para podermos desenvolver um projeto generalista nosso que está a ser ultimado, iremos a breve prazo enviar-vos o referido projeto e grelha de programação, de caráter generalista, para vossa análise e respetiva deliberação. 2. Até que este processo esteja concluído e aprovado por esses serviços, solicitamos a manutenção da parceria com o projeto Rádio Sim».

²¹ De acordo com consulta ao sítio eletrónico dos CTT a data de receção do objeto é 8 de fevereiro de 2021.

²² De acordo com consulta ao sítio eletrónico dos CTT a data de receção do objeto é 4 de fevereiro de 2021.

²³ Cf. ENT-ERC/2021/1351, de 23 de fevereiro de 2021.

3.6. O operador juntou ainda autorização subscrita pela Rádio Renascença, S.A., de modo a que a parceria atual com o projeto Rádio Sim se possa manter.

3.7. Desta forma, o sentido da decisão da ERC, manifestado na Deliberação ERC/2021/14 (AUT-R), de 13 de janeiro, não foi contestado pelo operador, o qual prontamente veio informar a sua intenção de submeter à aprovação do Regulador um novo projeto generalista que, de momento, se encontra a ultimar, e que atempadamente virá a ser analisado pelos serviços da ERC em processo autónomo.

4. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e), g) e aa), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º, artigo 11.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, e artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º *a contrario* do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho [alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro], o Conselho Regulador delibera:

1. Não autorizar a modificação do projeto do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, detido pelo operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., com a conversão da tipologia de generalista para temática religiosa católica/cristã, ficando por isso também prejudicado o deferimento dos pedidos de estabelecimento de parceria com o serviço RÁDIO CANÇÃO NOVA e de alteração de denominação para RÁDIO ÉVORA-CANÇÃO NOVA, por não se encontrarem preenchidos os requisitos materiais previstos nos n.ºs 3 e 4 do art.º 26.º da Lei da Rádio, quanto ao impacto na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica, com implicações adversas para a audiência potencial do serviço em questão, que se veria privada do único serviço de programas generalista de que dispõe, garante de uma componente de formação, informação, entretenimento, música, cidadania e participação democrática, pluralismo político, social e cultural com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural (cf. art.º 12.º e art.º 32.º, ambos da Lei da Rádio).
2. Conceder a possibilidade ao operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., para, no prazo máximo de 30 dias úteis, vir apresentar à ERC, nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio, o novo projeto de índole generalista que menciona na sua pronúncia, atendendo ao presente

indeferimento do pedido para modificação de projeto do serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, bem como à extinção do projeto RÁDIO SIM, de que continua parceiro nos termos do art.º 11.º da Lei da Rádio, mas que necessariamente deverá extinguir-se.

3. Conceder a possibilidade ao operador 97.5FM Rádio Portel, Unipessoal, Lda., de manter a parceria atual com o projeto RÁDIO SIM, porque devidamente autorizada pela Rádio Renascença, Lda., até que se encontrem decididos os pedidos e/ou seja encontrada a melhor solução em termos de programação a adotar para o atual serviço RÁDIO SIM-ALENTEJO, de acordo com o ponto anterior.

Lisboa, 3 de março de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo